



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.625, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com compensação tributária para os concedentes, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 28/05/2025 16:28:19.693 - Mesa

PL n.2625/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com compensação tributária para os concedentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com o objetivo de promover o acesso à educação e à formação cidadã por meio da leitura de obras literárias, técnicas e de desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 2º As pessoas jurídicas que atuem como concedentes de estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, poderão conceder aos seus estagiários, mensalmente, benefício no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), destinado exclusivamente à aquisição de livros físicos ou digitais, de caráter educativo, cultural, técnico ou literário.

§ 1º O benefício previsto no caput não possui natureza remuneratória, não integra o valor da bolsa-estágio e não gera vínculo empregatício.

§ 2º O valor concedido poderá ser utilizado por meio de cartão, voucher ou plataforma digital previamente cadastrada junto ao Ministério da Educação ou à Receita Federal.

Art. 3º O valor total anual destinado ao Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários poderá ser deduzido, como incentivo fiscal, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.



Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo somente será admitida se devidamente comprovada mediante relatórios anuais, emitidos pelo concedente, contendo:

- I – número de estagiários beneficiados;
- II – valores efetivamente utilizados no período;
- III – relação dos títulos adquiridos e sua compatibilidade com os objetivos do programa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios para habilitação dos concedentes, a prestação de contas e o monitoramento do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo criar um instrumento efetivo de promoção da leitura e da formação intelectual e cidadã entre estagiários, muitas vezes jovens em início de carreira que enfrentam limitações financeiras para acesso a obras relevantes à sua formação acadêmica, profissional e pessoal.

O estágio, por natureza, é um momento de aprendizagem. Estimular a leitura nesse período é estratégico para o desenvolvimento de competências, senso crítico e aprofundamento nos campos de estudo e atuação. Contudo, o custo de livros didáticos, literários e técnicos pode ser impeditivo para estagiários, especialmente em regiões com alta desigualdade social.

O programa ora proposto atua sob duas frentes:

Garante um incentivo direto e específico aos estagiários, para aquisição de livros e materiais de leitura;



Oferece contrapartida fiscal aos concedentes, estimulando a adesão de empresas e instituições sem aumento direto de custos permanentes.

Em contrapartida à dedução de até 1% do IRPJ, os concedentes assumem o papel de corresponsáveis pela formação de jovens mais preparados, conscientes e integrados ao ambiente profissional e social.

A medida se insere na lógica de políticas públicas de incentivo à leitura como instrumento de cidadania, cultura e desenvolvimento econômico. Além disso, pode contribuir para o fomento da cadeia produtiva do livro, editoras e livrarias, especialmente nas pequenas e médias cidades.

É preciso reconhecer que o acesso à educação passa pela leitura, e que incentivar esse hábito entre estagiários é um investimento com alto retorno social. Por isso, submetemos esta proposta à análise e ao apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE
2008**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11788-25-setembro-2008581200-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO